

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Olinto Gonçalves Sobrinho

Interessado: Antônio Farias Brito

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES -ORDENADOR DE DESPESAS - CONTAS DE GESTÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não envio do relatório de gestão fiscal do primeiro semestre do período e da comprovação de sua publicação -Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo – Encaminhamento da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal – Ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias do exercício – Contratação de profissionais para realização de serviços típicos da administração pública sem prévio concurso público -Desarmonia entre o ativo e o passivo financeiros – Ausência de pagamento de obrigações patronais devidas à previdência social -Escrituração de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação – Inexistência de domínio patrimonial – Falta de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas – Lançamento de diversas despesas sem demonstração – Ausência de normativo disciplinando a concessão de diárias -Extravio de documentos públicos – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00577/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2012, *SR. OLINTO GONÇALVES SOBRINHO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro



Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao então Chefe do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob o n.º 051.365.154-30, débito na quantia de R\$ 118.877,70 (cento e dezoito mil, oitocentos e setenta e sete reais, e setenta centavos), sendo R\$ 30.716,68 concernentes à escrituração de dispêndios com contribuições previdenciárias sem comprovação e R\$ 88.161,02 respeitantes ao lançamento de diversas despesas sem demonstração.
- 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 4) APLICAR MULTA ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Serra Redonda/PB, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim, Vereador Anselmo Tavares de Pontes, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



- 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Serra Redonda/PB relativas ao exercício financeiro de 2012.
- 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de novembro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Umberto Silveira Porto Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2012, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 06 a 09 de agosto de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 70/81, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 526/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 501.000,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 447.690,00, correspondendo a 89,36% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 461.942,35, representando 92,20% dos gastos inicialmente fixados; d) o total do dispêndio do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,80% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 6.790.987,18; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, com as correções necessárias, abrangeram a importância de R\$ 294.969,04 ou 65,89% das transferências recebidas (R\$ 447.690,00); e f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 65.622,90; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 51.155,98.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na resolução aprovada em 02 de outubro de 2008, quais sejam, até R\$ 4.000,00 para o Presidente da Câmara e de R\$ 2.000,00 até R\$ 2.800,00 para os demais integrantes; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente do Parlamento, alcançaram o montante de R\$ 212.000,00, correspondendo a 2,94% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 7.202.408,46), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 299.814,50 ou 3,02% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 9.918.576,31), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) o Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao segundo semestre do



período analisado foi encaminhado ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) não envio do RGF do primeiro semestre do período e da comprovação de sua publicação; b) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 38.621,30; c) encaminhamento da prestação de contas em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC n.º 03/10; d) déficit na execução orçamentária na soma de R\$ 14.252,35; e) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 64.982,00; f) déficit financeiro na quantia de R\$ 38.236,17; g) carência de contabilização de obrigações patronais na importância de R\$ 36.741,05; h) registro de despesas não comprovadas com contribuições securitárias no total de R\$ 30.716,68; i) inexistência de inventário de bens; j) falta de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas, em desacordo com as determinações consignadas na Resolução Normativa RN – TC n.º 05/05; k) escrituração de dispêndios não demonstrados na soma de R\$ 88.161,02; l) inexistência de lei que fixa os valores de diárias, acarretando um gasto irregular na ordem de R\$ 15.023,00; e m) extravio de documentos públicos.

Efetivadas as devidas citações, fls. 83, 89, 95, 97, 110, 112 e 117, o Chefe do Poder Legislativo em 2012, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, e o responsável técnico pela contabilidade da referida Edilidade à época, Dr. Antônio Farias Brito, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, apesar do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo então gestor do Parlamento Mirim, fl. 101, deferido pelo relator, fls. 102/103.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 121/130, onde opinou pelo (a): a) irregularidade das presentes contas com a declaração de atendimento parcial às disposições da LRF; b) imputação de débito ao Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho em razão das despesas não comprovadas com obrigações patronais, R\$ 30.716,68, e dos dispêndios não demonstrados com diárias, material de consumo e outros serviços de terceiros – pessoa física, R\$ 88.161,02; c) aplicação da multa pessoal ao antigo gestor, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica e do art. 168, inciso VI, do Regimento Interno, ambos do TCE/PB; d) envio de recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara de Serra Redonda/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, das normas regulamentares expedidas por esta Corte, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e e) remessa de representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Comum.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 131, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de outubro de 2014 e a certidão de fl. 132.

É o relatório.



PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, os inspetores da unidade de instrução evidenciaram que o antigo gestor da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, não enviou o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º semestre do período ao Tribunal, bem como a comprovação de sua publicação, fl. 76, descumprindo, portanto, o determinado no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009 e o estabelecido nos artigos 48 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), *in verbis*:

Art. 3º Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1°. (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), <u>Relatório de Gestão Fiscal (RGF)</u>, Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) <u>serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal.</u>

Art. 48. <u>São instrumentos de transparência da gestão fiscal</u>, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e <u>o Relatório de Gestão Fiscal</u>; e as versões simplificadas destes documentos.

(...)

Art. 55. (...)

§ 1º (omissis)

§ 2º O relatório <u>será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder</u>, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (destaques ausentes no texto de origem)

Neste sentido, é importante destaca que, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório



de gestão fiscal e o seu não encaminhamento ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constituem infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbo ad verbum*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

 I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Contudo, apesar do disciplinado na mencionada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Em seguida, merece relevo a ausência de equilíbrio entre as transferências recebidas e as despesas orçamentárias do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB. Pois, concorde relatório técnico inicial, fls. 70/71, ocorreu um déficit no orçamento no valor de R\$ 14.252,35, que representa 3,18% das transferências financeiras recebidas no ano, R\$ 447.690,00. Se computadas as obrigações previdenciárias patronais devidas e não empenhadas no período de competência, R\$ 36.565,05, o déficit ascenderia ao montante de R\$ 50.817,40.

Ao analisar os dados do BALANÇO PATRIMONIAL, fl. 58, os técnicos deste Sinédrio de Contas evidenciaram, da mesma forma, um déficit financeiro da ordem de R\$ 38.236,17, uma vez que o ativo financeiro somou R\$ 1.060,18 e o passivo financeiro, R\$ 39.296,35, consoante fl. 25. E, igualmente com a adição das contribuições patronais devidas à previdência social e não empenhadas na época própria, R\$ 36.565,05, este déficit se elevaria, desta feita para R\$ 74.801,22.



Ademais, os analistas desta Corte assinalaram uma insuficiência financeira ao final do exercício na quantia de R\$ 38.621,30 para arcar com compromissos de curto prazo, fl. 76, haja vista que apenas existia disponibilidade financeira em 31 de dezembro de 2012 no valor de R\$ 675,05, ao passo que havia compromissos que totalizavam R\$ 39.296,35. Da mesma forma, caso considerássemos os dispêndios não contabilizados, o déficit ascenderia para R\$ 75.186,35.

Diante dessas constatações, e preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, verbum pro verbo:

Art. 1º. (omissis)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ato contínuo, os especialistas desta Corte de Contas assinalaram que os documentos que compõem a prestação de contas estavam em desconformidade com a Resolução Normativa RN – TC n.º 03/10. Para tanto, destacaram que no conteúdo do arquivo enviado ao Tribunal que trata da RELAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS não constava o automóvel pertencente à Edilidade e o documento sob o título INSTRUMENTO NORMATIVO QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS não se referia à legislação que tratava da remuneração dos Vereadores, mas do Prefeito, do Vice e dos Secretários municipais.

Contudo, o envio de normativo que trata da fixação dos subsídios dos Edis não é uma exigência prevista na resolução que estabelece normas para prestação de contas anuais, sendo, portanto, uma informação adicional fornecida pelo Chefe do Parlamento Mirim. Desta forma, a falha remanesce apenas em relação à carência de apresentação de informações sobre o veículo utilizado pela Casa Legislativa no exercício, evidenciando, assim, o descumprimento à determinação consignada no art. 14, inciso VII, da mencionada resolução, *ad literam*:



Art. 14. A prestação de contas anual de Presidente de Câmara Municipal, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I - (...)

VII – Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando:

- a) os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade, mas se encontram a sua disposição;
- b) quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado).

Igualmente inserida no rol das irregularidades apontadas no presente feito está a forma como foram efetivadas as contratação de serviços contábeis (AFB – CONTABILIDADE E AUDITORIA, R\$ 31.700,00), jurídicos (Dr. KENNEDY GUSMÃO, R\$ 22.682,00) e de digitação (Sra. MARIETA DE FREITAS SANTOS, R\$ 10.600,00). Não obstante o posicionamento dos técnicos do Tribunal, que exigiram a realização de certame licitatório, e algumas decisões desta Corte, que admitem, inclusive, o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de contadores e advogados, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos, por considerar que tais dispêndios não se coadunam com essas hipóteses. Pois, na verdade, as atividades rotineiras da Casa Legislativa deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

In casu, o antigo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Serra Redonda/PB, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de profissionais, não apenas das áreas contábil e jurídica, mas também dos serviços administrativos (digitação). Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, <u>impessoalidade</u>, <u>moralidade</u>, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (omissis)

 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em



lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos inexistentes no texto de origem)

Abordando o tema em disceptação, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Acerca da matéria, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente <u>reiterado de certos advogados e contadores</u> perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de <u>serviços jurídicos e contábeis genéricos</u>, constitui <u>burla</u> ao imperativo constitucional do <u>concurso público</u>. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que <u>só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades.</u> (nossos grifos)

Em relação aos encargos previdenciários devidos pelo empregador, cabe assinalar que, consoante avaliação feita pelos analistas deste Pretório de Contas, fls. 76/77, o valor da folha de pessoal da Edilidade, R\$ 299.814,50, corresponde ao que foi registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 289.437,04, e no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, R\$ 4.845,46, acrescido de outros dispêndios com pessoal indevidamente escriturados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, R\$ 5.532,00 (Documento TC n.º 18768/13).

A partir da folha de pagamento da Casa Legislativa, é fácil perceber que as contribuições patronais relativas à competência de 2012 recolhidas, R\$ 26.220,00, ficaram aquém do



montante efetivamente devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 62.961,05, que corresponde a 21% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "a", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *ipsis litteris*:

Art. 195. <u>A seguridade social será financiada</u> por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, <u>mediante recursos provenientes</u> dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e <u>das seguintes contribuições sociais</u>:

- $I-\underline{do\ empregador}$, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, <u>incidentes sobre</u>:
- a) <u>a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;</u>

Art. 15. Considera-se:

I — empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional:

(...)

- Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
- I <u>vinte por cento</u> sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
- II para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
- a) <u>1% (um por cento)</u> para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (grifos nossos)



Na realidade, descontados os gastos com salário-família do período, R\$ 176,00, deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia de R\$ 36.565,05 (R\$ R\$ 62.961,05 – R\$ 26.220,00 – R\$ 176,00). Importante frisar, no entanto, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De todo modo, é necessário salientar que a irregularidade em tela, relacionada aos encargos securitários devidos pelo empregador e não pagos à autarquia previdenciária nacional, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Referida mácula, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. **RECURSO** ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIMENTO. PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JUSRISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável, Precedentes, (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE - AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

No que concerne aos descontroles administrativos, a unidade técnica constatou a inexistência de domínios mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB, fls. 77/78, concorde determina o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *ad literam*:

Art. 1º <u>Determinar</u> aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e <u>aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.</u>

§ 1°. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)



Também compõe o elenco de máculas destacadas, a falta de controle dos bens patrimoniais pertencentes ao Poder Legislativo, fl. 77. Nesse caso, é importante salientar que a desídia do antigo administrador dificultou a regular fiscalização, além de demonstrar falta de zelo pela coisa pública. Diante da carência de um controle analítico, não foi possível identificar, com necessária clareza e segurança, os bens de propriedade da Edilidade, os responsáveis pela sua guarda e sua correta escrituração na contabilidade, resultando no descumprimento ao disposto nos artigos 94, 95 e 96 da lei instituidora de normas gerais de direto financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), *verbis*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Outra situação identificada pelos inspetores da unidade técnica foi a ausência de diversos documentos públicos relativos ao exercício de 2012 nos arquivos da Casa Legislativa. Para tanto, juntou ao caderno processual diversas declarações do Presidente do Poder Legislativo em 2013, Sr. Anselmo Tavares de Pontes, consignadas nos Documentos TC n.º 18741, 18887, 18888, 18891, 18892 e 18893/13. Desta feita, ficou evidente o descumprimento do art. 5º da resolução que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela LRF, por meio eletrônico (Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009), *in verbis*:

- Art. 5° . O encaminhamento dos balancetes em meio eletrônico <u>não</u> <u>desobriga os gestores públicos do seu dever de guarda</u>, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento das contas, em caráter definitivo, <u>os documentos seguintes</u>:
- I. Guias de receitas ou documentos equivalentes;
- II. Avisos de crédito;
- III. Notas de empenhos organizadas em ordem crescente de seus números, conforme as unidades orçamentárias;
- IV. Autorização de pagamento ou documento equivalente, bem como cópias dos cheques emitidos, se for o caso;



V. Notas fiscais e respectivos documentos de quitação dos débitos (recibos, duplicatas ou faturas);

VI. Comprovante de recolhimento de parcelas retidas, tais como ISS, IRRF e contribuições previdenciárias;

VII. Folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e de pessoas eventualmente contratadas para a prestação de serviços;

VIII. Procedimentos licitatórios, inclusive dispensas e inexigibilidades, contratos, convênios e instrumentos congêneres;

IX. Comprovantes de liberações, despesas bancárias, IOF, pagamento de amortizações e dos encargos das operações de crédito, inclusive as realizadas como antecipação de receitas;

X. Livro diário e razão:

XI. Inventário de estoques de materiais;

XII. Inventário de bens móveis e imóveis;

XIII. Guias de Receita e Despesa Extra-orçamentária;

XIV. Extratos de todas as contas correntes e de aplicação do órgão;

XV. Termos de parcerias firmados no exercício, acompanhados das respectivas prestações ou tomadas de contas;

XVI. Relatórios e pareceres do controle interno, do órgão;

XVII. Relatórios, pareceres e projetos elaborados por consultores contratados durante o exercício;

XVIII. Outras informações exigidas por legislação específica. (destaques inexistentes)

Seguidamente, os técnicos da unidade de instrução destacaram a falta de normativo para fixação e disciplinamento da concessão de diárias para os servidores e membros do Poder Legislativo, fl. 78. Nesta esteira, o pagamento deste custeio deve ter alicerce em norma legal e a não exibição dos procedimentos administrativos de concessões caracteriza os gastos como não demonstrados, consoante estabelecido pelo Tribunal de Contas da Paraíba, através da resolução que disciplina a comprovação do pagamento de diárias pelas administrações municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2001), nos seus artigos 1º e 4º, parágrafo único, *verbatim*:

Art. 1º. <u>O pagamento de diárias</u> atribuídas a Agentes Políticos (Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores) e servidores municipais <u>deve fundamentar-se</u> <u>em norma legal prévia e específica</u>, compatível com a Lei Orgânica Municipal e com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º. <u>Os autos dos processos relativos a pagamentos de diárias deverão permanecer no órgão competente da administração</u>, até cinco anos após o julgamento das contas relativas ao exercício de referência, <u>e serão apresentados à fiscalização do Tribunal sempre que solicitados</u>.

Parágrafo único – <u>A não apresentação</u>, nos termos do "caput" deste artigo, <u>constituirá</u> embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas na



LOTCE e à <u>classificação da despesa como não comprovada</u>. (grifos ausentes do texto original)

Seguidamente, destacamos as máculas que figuram nos autos passíveis de imposição de débitos, quais sejam: a) escrituração de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação na importância de R\$ 30.716,68, concernentes aos gastos registrados no elemento de despesa 13 — OBRIGAÇÕES PATRONAIS, fl. 77; e b) lançamento de diversas despesas sem demonstração no montante de R\$ 88.161,02, sendo R\$ 15.023,00 respeitantes a DIÁRIAS, R\$ 1.960,64 atinentes a MATERIAL DE CONSUMO e R\$ 71.177,38 referentes a OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS — PESSOA FÍSICA, fls. 77/78.

Os itens ora censurados configuram gastos contabilizados como efetivamente pagos, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos que demonstrem os documentos comprobatórios. Com efeito, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentação que comprove a despesa pública configura fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbo ad verbum*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.



Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ad literam*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, <u>a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.</u>

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."



Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivos suficientes para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2", "2.5", "2.6" e "2.12" c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às prestações de contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004), *verbis*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)

- 2.5. não retenção e/ou <u>não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS</u> ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), <u>devidas por</u> empregado e <u>empregador</u>, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;
- 2.6. <u>admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público</u> de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.12. <u>não publicação</u> e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e <u>dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)</u>, nos termos da legislação vigente;

(...)

6. <u>O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2</u>, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (grifos inexistentes no original)

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Urbe de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 7.882,17, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de



julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (omissis)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

 III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho.
- 2) *IMPUTE* ao então Chefe do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob o n.º 051.365.154-30, débito na quantia de R\$ 118.877,70 (cento e dezoito mil, oitocentos e setenta e sete reais, e setenta centavos), sendo R\$ 30.716,68 concernentes à escrituração de dispêndios com contribuições previdenciárias sem comprovação e R\$ 88.161,02 respeitantes ao lançamento de diversas despesas sem demonstração.
- 3) FIXE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 4) APLIQUE MULTA ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Serra Redonda/PB, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



- 5) ASSINE o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim, Vereador Anselmo Tavares de Pontes, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNIQUE à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Serra Redonda/PB relativas ao exercício financeiro de 2012.
- 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 19 de Novembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira PROCURADOR(A) GERAL